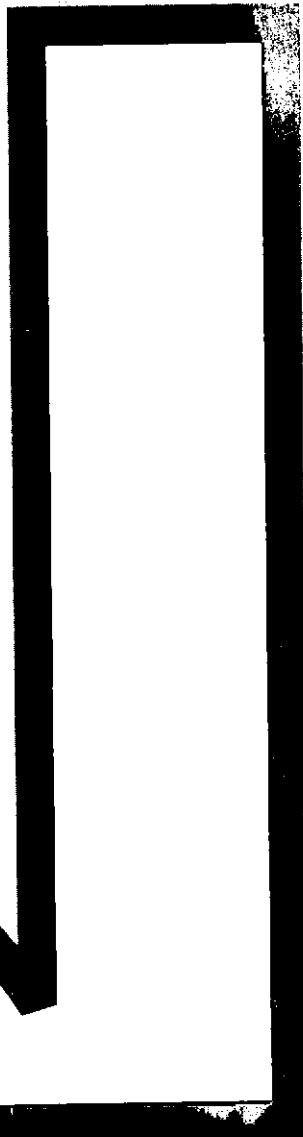


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIII - SUP. AO N° 53

QUARTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1998

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA	PROCURADORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PSDB
Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA		
1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN	(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - ES Lauro Campos - Bloco - DF	Líder Sérgio Machado
2º Vice-Presidente Júnia Marise - Bloco - MG		Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Péres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB	LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO
2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO	Líder Élcio Alvares - PFL - ES	Líder Eduardo Suplicy
3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC	Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Vilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS	Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire José Eduardo Dutra
4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI	LIDERANÇA DO PFL	LIDERANÇA DO PPB
Suplentes de Secretário	Líder Hugo Napoleão	Líder Epitácio Cafeteira
1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º - Lúcio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Hollanda - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR	Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos	Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PTB
Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP	Líder Jáder Barbalho	Líder Odacir Soares
Corregedores - Substitutos (Reeleitos em 2-4-97)	Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	Vice-Líder Regina Assumpção
1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Hollanda - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE		

Atualizado em 10-3-98

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO
SENADO FEDERAL**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1

- EMENDAS

Nºs 1 a 40, oferecidas à Medida Provisória nº 1.463-24, de 1998	004
Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.475-38, de 1998	041
Nºs 1 a 89, oferecidas à Medida Provisória nº 1.477-47, de 1998	046

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-24, DE 27 DE MARÇO DE
1998, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO
MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A
SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS
SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO":**

EMENDAS				
Deputado ALDIR CABRAL.....				028.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	003	008	009	017
	018	019	029	031
	034	035	036.	
Deputado CHICO VIGILANTE.....	004	006	010	013
	015	020	022	023
	032	037	040.	
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	024	033.		
Deputado LUIZ BUAIZ.....	025.			
Deputado PAULO PAIM.....	005	011	014	021
	027	039.		
Deputado PHILEMON RODRIGUES.....	030.			
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001	002	007	012
	016	026	038.	

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 040

MP 1.463-24

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 30/03/98	¹ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-24/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	³ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	⁹ Parágrafo:	¹⁰ Inciso:	¹¹ Aínea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-24g.doc

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real)."

Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do País. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US\$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.463-24

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-24/98	
¹ Autor: Deputado Sérgio Miranda	³ Nº Prontuário: 266	
⁴ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global		
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	
Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-24a.doc

Dé-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e maio de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto Brasileiro, relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994; ambos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único. - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias, contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo."

Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.463-24

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 04 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24 / 98
AUTOR	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PROJETO	
337	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	1
1	1

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

MP 1.463-24

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-24, de .

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões. 03/03/98

S
DEP. CUIJO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-24

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-24, DE 30

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º.

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

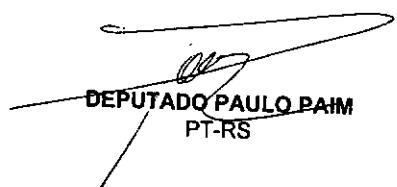
JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do “caput” do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hor
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala das Sessões,



DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.463-24

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-24,

000006

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no “caput”, o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 03/02/98

*Dep. Sérgio MIRANDA
PT/DF*

MP 1.463-24

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-24/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º

⁹ Texto

arquivo = 1463-24b.doc

Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º.

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da Previdência Social o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso País.

¹⁰ Assinatura:

Sérgio MIRANDA

MP 1.463-24

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/98 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24 /98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

AP PROVIMENTO

337

1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

2

TEXTO

Dá-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICATIVA

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

MP 1.463-24

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/98 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24 /98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

AP PROVIMENTO

337

1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

2

TEXTO

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA

MP 1.463-24

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-24, de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões. 02/03/98

E
DEP. CHICO VIEIRAS
TJD

MP 1.463-24

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-24, DE 30 DE MARÇO DE 1998

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 2º. ...

...
§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

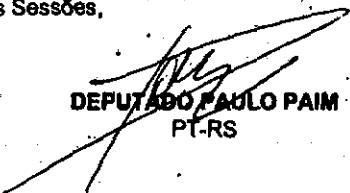
- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.463-24
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 30/03/98	¹ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-24/98
¹ Autor: Deputado Sérgio Miranda	¹ N° Prontuário: 266
¹ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
¹ Página: 1 de 1	¹ Artigo: 3º
¹ Texto	arquivo = 1463-24e.doc

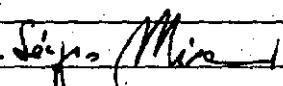
Suprime-se o art. 3º.

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Devido à sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

¹ Assinatura:



Abril de 1998

MP 1.463-24

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-24, de-

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 03/03/98

Dep. CHICO VIGILANTE
TJD

MP 1.463-24

000014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-24, DE

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

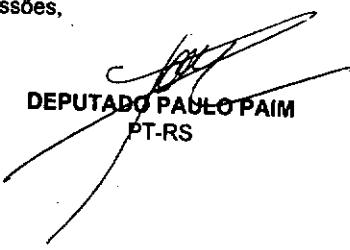
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como piso e teto para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.463-24

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-24, de 2

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

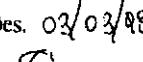
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados** e o “ajuste fiscal” à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões. 03/03/98


Dep. CHICO VIGILANTE
PT / DF

MP 1.463-24

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-24/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:
		Aínea:	

⁹ Texto

arquivo = 1463-24d.doc

Modifica-se a redação do art. 4º.

Art. 4º - Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela Previdência Social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.463-24

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 03 / 04 / 98	³ PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24 / 98		
⁴ AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		⁵ Nº PRONTUÁRIO 337	
⁶ TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA 1	⁸ ARTIGO 4	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO

Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano.

JUSTIFICATIVA

Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios; e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.

¹¹ ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-24

000018

DATA 03 / 04 / 98 **PROPOSIÇÃO** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24/98

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA**Nº PRONTUÁRIO** 337

TÍP. 1 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 1**ARTIGO** 5**PARÁGRAFO****INCISO**

Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos art. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão amvalorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º"

JUSTIFICATIVA

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua consersão para o Real.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-24

000019

DATA 03 / 04 / 98 **PROPOSIÇÃO** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24/98

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA**Nº PRONTUÁRIO** 337

TÍP. 1 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA**ARTIGO****PARÁGRAFO****INCISO****TEXTO**

O art. 5º da MP em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º"

JUSTIFICATIVA

O governo vinculou no texto do art. 5º da MP em epígrafe, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

Abril de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - Suplemento

Quarta-feira 8 00017

O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, s 6º, do art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP em epígrafe, na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimi-lo do texto.

ASSINATURA

10

MP 1.463-24

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-24, de 27

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 5º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir ao salário mínimo, prioritariamente, aumentos reais, acima da inflação, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a integralidade das perdas nos últimos doze meses, de cerca de vinte por cento, ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões. 03/03/98

DEP. CHICO SIQUEIRA
PI/DF

MP 1.463-24

000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-24, DE 30 DE MARÇO DE 1998

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

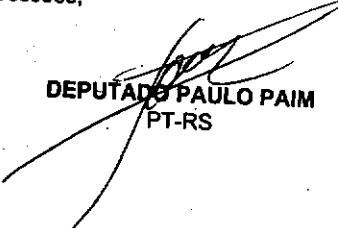
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala das Sessões,



DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.463-24

000022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-24, de 27 d

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20% o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de constitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada** por esta Casa. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se **rejeite** a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões. 03/03/98

*S
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF*

MP 1.463-24

000023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-24, de :

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores. Superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 03/02/98

S
DEP. CHICO JIGILANTE

PT / DP

MP 1.463-24

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/98

MP Nº 1.463-24/98

PROPOSIC.

* José Luiz Clerot

136

AUTOR

EMENDA

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO	3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> OUTRAS
1/2	78			

TEXTO

Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1463-24, renumerando os demais.

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-24/98, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente.

A proposta de supressão do art. 7º decorre do açoitamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas consequências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R\$ 3.000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R\$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria.

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas - sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

MP 1.463-24

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA 1.463-24, DE 30/03/98

DEPUTADO LUIZ BUAIZ

1 - supressão 2 - reavaliação 3 - reavaliação 4 - reavaliação 5 - reavaliação

01/01

Art. 7º

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-24

Art. Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.463-24.

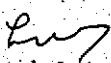
JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa a incluir os Servidores Inativos na arrecadação de contribuições sociais obrigatórias para o Plano de Seguridade Social, afrontando decisões contrárias desta Casa de Leis, quando já decidiu pela inconstitucionalidade de tal pretensão do Poder Executivo.

Tanto a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, como as Comissões Especiais que analisaram o mérito de Propostas de Emenda à Constituição nesta Casa, tem preservado as garantias Constitucionais dos INATTIVOS, negando a possibilidade de o Poder Executivo descontar em folha, a contribuição destes para o INSS.

Por entender que este artigo, inserido através da Medida Provisória em questão, afronta os princípios Constitucionais do direito adquirido, é que propomos a supressão total do artigo 7º.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1998.


Deputado Luiz Buaiz

PL/ES

MP 1.463-24

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-24/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva	2 () - substitutiva
3 () - Modificativa	4 () - Aditiva
5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:
	Parágrafo:
	Inciso:
	Alinea:
⁹ Texto	

anexo = 1463-24e.doc

Suprime-se o artigo 7º.

Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada, quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo; também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da Previdência Social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Este artigo é, portanto, inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

¹⁰ Assinatura:



Abril de 1998

MP 1.463-24

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24, DE 30 DE MARÇO DE 1998

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 7º.

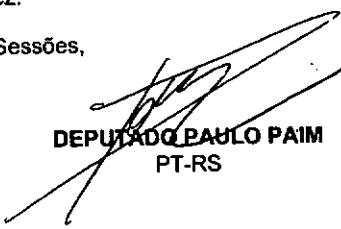
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse a cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados e Senadores que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PABLO PAIM
PT-RS

MP 1.463-24

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-24, DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL				
5 Nº PONTUARO 283				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o Art. 7º, que altera a redação do art. 231 da Lei nº 8112, de 1990.

Em decorrência, exclua-se da ementa a expressão “e institui contribuição para os servidores inativos da União”.

JUSTIFICATIVA

A introdução da contribuição dos servidores inativos para a seguridade social constitui inovação injustificada e sem precedentes, além de carecer de base constitucional. De fato, no regime constitucional vigente não se identifica fundamento para que se impute o ônus de contribuição àquele que se encontra usufruindo de benefício previdenciário. Isso é verdade para o trabalhador rural e urbano, no regime geral de previdência social, assim como para o servidor público.

De outra parte, tendo o servidor contribuído, enquanto em atividade, para a obtenção do benefício futuro da aposentadoria, foge ao bom senso que se exija a continuidade de contribuição, após ter ele alcançado a condição necessária para auferir aquele benefício. A ausência de bom senso se adiciona a injustiça de redução do valor do benefício de direito, resultante da imposição da contribuição na inatividade.

Com estas razões, a proposição tem em vista recolocar a questão nos devidos termos.

10 ASSINATURA

MP 1.463-24

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 04 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-24/98	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOUARO 337
6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - EDITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 7	PARAGRAFO 1	INCISO 1
TEXTO			

Suprime o art. 7º da MP em epígrafe

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP em epígrafe, pelas seguintes razões:

1º - até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei 8112/90;

2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela emenda 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento.

3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6º CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

ASSINATURA

MP 1.463-24

000030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 146

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprime-se do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe, ao modificar o artigo 231 da Lei 8.112/90, a expressão "e inativos", bem como o seu § 3º integralmente, pois se trata de matéria correlata.

JUSTIFICATIVA

Os servidores que, na data da edição da Medida Provisória em foco já estavam inativos, terão seu direito adquirido de perceber uma "quantum" já fixado referente à sua aposentadoria, se forem obrigados, a partir daquela data, a contribuir para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

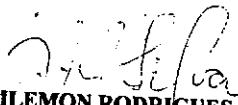
Ao iniciar o pagamento de sua contribuição obrigatória, a lei vigente estabelecia que o segurado custearia o Plano de Seguridade Social enquanto na atividade. Ser obrigado a custear-lo após a configuração de seu direito de se aposentar com uma importância fixada, representa uma redutibilidade de seus proventos o que é vedado pela Constituição vigente.

Tal determinação é inconstitucional, enquanto não for promulgada a Emenda Constitucional que está em tramitação e trata especificamente deste assunto.

Identicamente representa igual lesão ao direito do servidor que já está custeando o Plano de Seguridade Social, porque ao ingressar no plano era-lhe assegurado o direito de se aposentar sem necessidade de nenhum outro custeio.

É uma violação flagrante da Constituição e um atentado ao direito modificar unilateralmente uma cláusula que já estava em vigor. O Governo está exercendo um "direito leonino" ao se apropriar da importância relativa ao custeio do Plano de Seguridade social, dos que já estão inscritos "obrigatoriamente" nesse plano desde o início do exercício de seu cargo.

Sala das Sessões, em


Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB-MG

MP 1.463-24

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24 /98	PROPOSIÇÃO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº FONTEURARIO
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVE <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		337
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO
1	7	

Suprime-se o parágrafo 3º, dá nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe:

Art 231 -

§ 3º - Suprimir

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo 3º do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é INCONSTITUCIONAL, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.

ASINATURA

MP 1.463-24

000032

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-24, de 27 d

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o art. 7º.****JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

"§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelecia então, em seu artigo 1º:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Aliquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusivo	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusivo, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusivo	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusivo, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusivo	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valores mínimos ou máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

"18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

Da Inconstitucionalidade do art. 7º

a. Da Inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de Janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

"Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da Iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como inadmissíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se entre transitação, pela via de projeto de lei ou de medida provisória da matéria rejeitada na mesma sessão legislativa. Não se argüa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de sessão legislativa diferente. Tendo sido a matéria votada e rejeitada em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da sessão legislativa ordinária atual, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os beneficiários do serviço público, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos" (grifo do autor).

"Art. 40. O servidor será aposentado:

§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo: Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7¹, ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição corrente básica dos conceitos de que se utiliza."²

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do serviço público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor**.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei nº 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p. 160.

² Ibidem, p. 161.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador, lato sensu**, para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

"servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág. 358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

"... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

"O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros. pág. 578 - grifo nosso)

Claro é transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo**. O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado**, e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos**.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, de **inativos e pensionistas, civis e militares**. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade da própria emenda, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60, § 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

Dita norma implicará, por via obliqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

(...)

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

E, em fevereiro de 1998, ao apreciar o Substitutivo do Senado Federal à referida PEC que instituía - em nível constitucional - a referida cobrança sobre proventos superiores a R\$ 1200, a Câmara dos Deputados rejeitou a redação dada ao 1º do art. 40, com o fim de vedar definitivamente a cobrança contribuição de inativos de qualquer faixa salarial, deliberação, todavia, mais uma vez desrespeitada pelo Presidente da República.

b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis*:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios**, é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, **inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público**. O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a segurança social, dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o **bem-estar e a justiça social**.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos**, mas de proventos, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da segurança social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da segurança social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

c. Da **inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente**

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da segurança social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício**.

Recorda-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal
Relator: Ministro Marco Aurélio

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço

da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.112/91, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

"À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última disperpar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5º, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos**, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art. 7º da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de **todos** os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8112:

"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;

- c) salário familiar
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde.
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
 - d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7º destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 03/03/98

S
DEP. CÂMADA VIGILANTE
MP

MP 1.463-24

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 03 / 98	MP Nº 1.463-24/98
José Luiz Clerot	
136	
1/3	7º

O art. 7º da MP 1463-24/98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo."

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP n.º 1.463-24/98, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema, notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP n.º 1.463-24/98, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%; a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-24

000034

03/ 04/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-24 /98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

MP PRONTUÁRIO

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

7

TEXTO

Modifique-se a redação do art. 7º da MP em epígrafe

Art. 7º - O art. 231 da Lei 8112/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O plano de segurança social do servidor será custeado com o produto da recaadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas".

§ 3º

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 7º desta Medida Provisória, é INCONSTITUCIONAL, pois contraria o princípio expresso no inciso IV do art. 194, da Constituição Federal, que veda redução de benefícios.

ASSINATURA

MP 1.463-24

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24 /98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

SR PONTUARO

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

7

TEXTO

O art. 7º da MP em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da Lei 8112/90, fixando critérios e condições para a concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo Único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos".

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social", dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP em epígrafe, pelas seguintes razões:

1º - "é hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social", dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da Lei 8112/90;

2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento.

3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de Lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32 do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Nesse sentido, somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

ASSINATURA

MP 1.463-24

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 04 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-24 /98			
AUTOR		Nº PROVVISÓRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUINDO	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
1		7		
TEXTO				

O § 3º do art. 231 da Lei 8112, de 1990, alterado pelo art. 7º da MP em epígrafe, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º ..."

"Art. 231 ..."

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até porque já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na referida Medida Provisória, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quanto ativo e quando aposentado, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

ASSINATURA

MP 1.463-24

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-24, de 2

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art. § 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

"Art. 231. ..."

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos."

JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante constitucionalidade da cobrança de aliquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor. Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, à proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões. 03/03/98

*D
Dep. Cláudio VIEIRANTE
PT/DF*

MP 1.463-24

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 30/03/98	¹ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-24/98
² Autor: Deputado Sérgio Miranda	² Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 8º

⁹ Texto

arquivo = 1463-24f.doc

Suprime-se o art. 8º.

Justificação

Esta Medida Provisória, em seu artigo 8º, estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice, antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição, visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

¹⁰ Assinatura:

Sérgio Miranda

MP 1.463-24

000039

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-24, DE 30

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

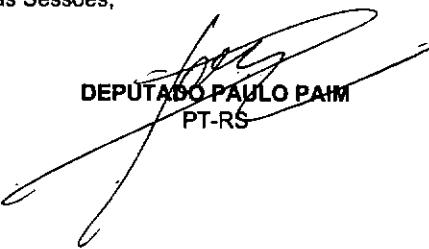
Suprime-se o artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.463-24

000040

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-24, de 27

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões. C3/03/98

(Assinatura)
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº
1.475-38, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS N°S 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E
8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Deputado CHICO VIGILANTE	002, 004, 005, 007.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 003, 006.

Total de emendas: 007

MP 1475-38

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-38/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º

* Texto

arquivo = 1475-38a.doc

Suprimir o artigo 1º.

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária, uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90, nesta Medida Provisória, deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

¹⁰ Assinatura:

MP 1475-38

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-38, de 27 de março de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, RS e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los quando julgar necessário para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser indisponíveis para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 03/03/98

*DER. CHILO VIÉGAS
T/DP*

MP 1475-38

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-38/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: Iº	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1475-38b.doc

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória, sugerida por esta emenda, visa melhorar a técnica legislativa para que não parem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

¹⁰ Assinatura:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-38, de 27 de março de 1998.

MP 1475-38

EMENDA SUPRESSIVA

000004

Suprime-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custo, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 03/03/98

MP 1475-38

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-38, de 27 de março de 1998.**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custo permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fóntes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais déficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da maladada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um **caos** que permite justificar suas propostas de reforma.

Sala das Sessões. 03 / 03 / 98

*E
DEP. CHICO VIEIRA UTE
RT/hf*

MP 1475-38

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-38/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prenotório: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:

⁹ Texto	arquivo = 1475-38.doc
Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:	
<p>"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."</p> <p>Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.</p>	

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

¹⁰ Assinatura:

MP 1475-38

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-38, de 27 de março de 1998.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.'

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo récusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.'

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões. 03/03/98

Dep. Chico VIGANTE
TI/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998,
QUE "DISPÔE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS
MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	013, 030, 036, 048, 049.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	004, 087.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	005, 008, 012, 017, 026, 027, 029, 035, 043, 052, 053, 060, 068, 070, 075, 077, 078, 082, 086.
DEPUTADO PAULO LIMA	007, 016, 025, 034, 042, 046, 051, 064, 076, 080, 084, 088, 089.
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	056.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	001, 002, 009, 020, 021, 022, 032, 040, 054, 065, 072.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	028, 039, 071.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	006, 010, 014, 018, 019, 031, 037, 038, 041, 047, 055, 057, 061, 062, 066, 069, 073, 081, 083, 085
DEPUTADO VALDEMAR COURACI SOBRINHO	003, 011, 015, 023, 024, 033, 044, 045, 050, 058, 059, 063, 067, 074, 079.

TOTAL DE EMENDAS: 89

MP-1.477-47

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA 31 / 03 / 98	PROPOSTA Medida Provisória 1477-47			
AUTOR <i>Deputado Ricardo Gomyde</i>	Nº PRONTUÁRIO 466			
6 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 19	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.477-47, de 1998, a seguinte redação:

"§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.

JUSTIFICATIVA

O código de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

ASSINATURA
Ricardo Gomyde

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.477-47

000002

DATA 31 / 03 / 98	PROPOSICÃO Medida Provisória 1477-47			
AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	Nº PROTOUÁRIO 466			
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o § 2º do artigo 1º da MP 1.477-47, de 1998.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as escolas tiveram um aumento de 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

ASSINATURA
Ricardo Gomyde

MP-1.477-47

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5 Nº FRONTUARIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

9 Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-47/98, a expressão "legalmente cobrada em 1997".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

MP-1.477-47

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 19 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477 - 47, DE 27 DE MARÇO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5 Nº FRONTUARIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Substitua-se, no "caput" do art. 19, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por " O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 19. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória re~~g~~
fere-se a anuidades escolares.

ASSINATURA

77

MP-1.477-47

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº FRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.

ASSINATURA

10		
----	--	--

MP-1.477-47

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31 / 03 / 98	PROPOSTA	Medida Provisória nº 1477 - 47 , de 27/03/98		
AUTOR		Nº PROTOCOLO		
Deputado Severiano Alves				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PERÍODO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	19	19 e 29		
TEXTO				

Medida Provisória nº 1477-47 , de 27 de março de 1998

Altera os §§ 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos à título de pessoal e custeio.

JUSTIFICATIVA

O § 1º, na forma como está colocado, conflita-se com o §2º pois que o primeiro refere-se a um "total anual", o qual "deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1997, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a anuidade como valor anual, passível de acréscimos como os previstos no §2º, e, por coerência, considerá-lo como base para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara quanto aos acréscimos previstos a título de investimentos e de atualização de custos.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-47/98, a frase "legalmente cobrada em 1.997..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Deveremos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1997", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADMÍVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-47/98, a frase "legalmente cobrada em 1997..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época.".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total aquial referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1997, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1997", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10	ASSINATURA
----	------------

MP-1.477-47

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 31 / 03 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1477-47			
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	5 N° PONTUACAO 466			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 2º	10 INCISO	11 ALÍNEA

Acrecente-se ao § 2º da artigo 1º da MP 1.477-47, de 1998, a seguinte expressão:

"Art. 1º...

§ 2º - ... vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora.

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantenedoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietário de uma universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu cortejo nas mensalidades escolares, sob alegação de que o mesmo para transporte de professores.

MP-1.477-47

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998			
4 AUTOR DEPUTADO SEVÍLIO ALVES	5 N° PONTUACAO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

* Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-47/98, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÍ SOBRINHO	5 Nº PONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Colocar no Art. 1º da MP 1.477-47/98, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-47/98, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

MP-1.477-47

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-47 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, 03/03/98

Dep. CHICO TIGILAUVE
PT/DF

MP-1.477-47

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-47/98.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-47/98.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

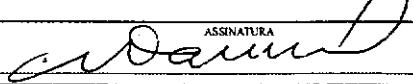
9 Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-47/98, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10	ASSINATURA
	

MP-1.477-47

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

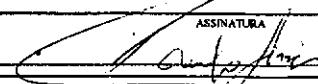
9 Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-47/98, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-47/98.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10	ASSINATURA
	

MP-1.477-47

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-47/98, o seu Parágrafo Único.

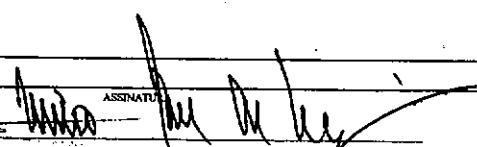
JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais é muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-47/98.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA



MP-1.477-47

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

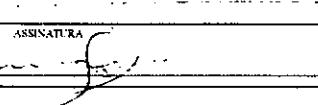
2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no Art. 2º da MP 1.477-47/98, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA



MP-1.477-47

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 7 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 8 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 9 <input type="checkbox"/> ADITIVA 10 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-47/98, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 31 / 03 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1477-47			
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde				
5 Nº PRONTUÁRIO 466				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 7 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 8 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 9 <input type="checkbox"/> ADITIVA 10 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 2º da MP 1.477-47, a seguinte redação:

O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo, e o número de vagas por sala-classe. no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do inicio da matrícula.

JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original, esta a lei incorrendo no vício da inconstitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro e dezembro.

MP-1.477-47

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31 / 01 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1477-47			
AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	Nº PROPOSTO 466			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
LEGISL. 01/01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO 1º	ALÍNEA A

Dá-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-47, de 1998, a seguinte redação:

"Art. 2º...

Parágrafo único – As cláusulas financeiras de proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes de Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados".

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelo Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

MP-1.477-47

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / ATA	3 /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1477-47		
4 / AUTOR		5 / PRONTUÁRIO Deputado Ricardo Gomyde 466		
6 / TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 / PÁGINA	8 / ARTIGO	9 / PARÁGRAFO	10 / INCISO	11 / ALÍNEA
01 / 01	28	ÚNICO		

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-47, de 1998, a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

Parágrafo Único – As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.				
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO				5 Nº PRONTUÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

9 Alterar no Art. 2º da MP 1.477-47/98, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.				
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO				5 Nº PRONTUÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-47/98, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "por" no lugar de "no", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PONTUÁRIO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 No Art. 2º da MP 1.477-47/98, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto à época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000026

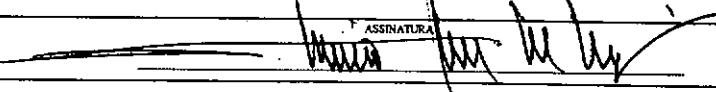
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-47/98, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA


MP-1.477-47

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 No Art. 2º da MP 1.477-47/98, modificar a expressão "no periodo mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no periodo de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

¹⁰	ASSINATURA
MP-1.477-47 000028	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-47/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	
⁵ Nº Promtário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º
Parágrafo: 6º	Inciso:
Alinea:	

⁹ Texto

arquivo = 1477-47a.doc

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares, através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituidas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

¹⁰ Assinatura:

MP-1.477-47

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Parágrafo Único, dq Art. 2º da MP n° 1.477-47/98, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1997 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-47 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, 03/03/98

(9)
DEP. LUIZ COELHO VIGAVANTE
RT/DF

MP-1.477-47

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No Art. 3º da MP 1.477-47/98, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP-1.477-47

.000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESTADO / DATA	SÉRIE	PROPOSIÇÃO			
31 / 03 / 98	5	Medida Provisória 1477-47			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Ricardo Gomyde		5 466			
TIPO:					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA			
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01		5 39			

Dê-se ao art. 3º da MP 1.477-47, de 1998, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos.

"Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art 1º não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos, alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1º - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se à um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2º - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

§ 3º - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

§ 4º - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2º e 3º poderá eleger, por consenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5º - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que haja processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.

- ASSINATURA

MP-1.477-47

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-47/98, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultada a elas instalar".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

MP-1.477-47

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no Art. 3º da MP 1.477-47/98 dando-lhe a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a instalação de comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes".

10

ASSINATURA

MP-1.477-47**000035****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2 DATA
30/03/983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.

4

AUTOR
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

8 ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

Modificar no art. 3º da MP 1.477-47/98, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Segundo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47

MP-1.477-47

000036

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-47 a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, 03/03/98

*6
Dep. CHACO VIGLIANTE
PT/DF*

MP-1.477-47

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-47/98, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10	SIGNATURA
----	-----------

MP-1.477-47

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 30/03/98	³ PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
⁴	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	⁵ Nº PRONTUÁRIO		
<input checked="" type="checkbox"/> ¹ SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> ² SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ³ MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ⁴ ADITIVA <input type="checkbox"/> ⁵ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁶ PÁGINA	⁷ ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-47/98, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1998 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1997, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vénia, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória n° 1.477-47/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1477-47b.doc

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º - Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sob quaisquer argumentos.

Justificação

A emenda deve assegurar, no texto da Medida Provisória, o que assegura o art. 42, e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

¹⁰ Assinatura:

MP-1.477-47

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 31 / 03 / 98	3 PROPOSIÇÃO	Medida Provisória 1477-47		
4 AUTOR	Deputado Ricardo Gomyde			
5 N° PRONTUÁRIO	466			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 LIGAÇÕES	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01/01	4º	3º		

Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.477-47, de 1998:

"Art. 4º - ...

"§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado."

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse.

¹⁰ ASSINATURA

MP-1.477-47

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO		
b <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-47/98, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO		
b <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-47/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

ASSINATURA

Paulo Lima

MP-1.477-47

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PONTUÁRIO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-47/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias..."

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÍ SOMBENHO		5 Nº PONTUÁRIO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-47, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Trata o parágrafo, de forma arbitrária e ilegal, o questionamento de valores das mensalidades.

O mero protocolo em qualquer instância administrativa ou judicial de petição, sob qualquer alegação, antes mesmo da análise da documentação, conforme prevê o art. 4º da MP, confere ao peticionário ganho, ainda que transitório, da requerida no âmbito administrativo.

No âmbito do judiciário chega a ser até interferência indevida, já que institui forma inusitada de tramitação e de processar.

Basta protocolar para que, de plano, o interessado obtenha concessão do benefício liminar, independente ou não da decisão do juiz, restando apenas decisão de mérito.

A nosso ver o art. 1º e parágrafos já cuidam da forma pela qual se arbitraria os valores da anuidade e o art. 3º e seguintes, da discordância e recursos.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9 Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-47, de 1998.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, cuja supressão é proposta nesta emenda, teve sentido com a entrada em vigor do Plano Real, mas, com a estabilidade econômica atual não tem mais razão de ser.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-47/98, a seguinte redação:

"Art. 4º...
§ 1º..."

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	31/03/98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1477-47, de 27/03/98
AUTOR	Deputado Severiano Alves	Nº PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
TEMPO	01/01	PARÁGRAFO	4º
DETALHAMENTO	4º	INCISO	2º
LINHA			

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-47, a seguinte redação:

Art. 4º . . . ,

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370-0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47

MP-1.477-47

EMENDA MODIFICATIVA 000048

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-47 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 03/03/98

S
DEP. CHICO VIEIRAS
TJ/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-47

MP-1.477-47

EMENDA MODIFICATIVA

000049

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 03/03/98

S
DEP. CHICO VIEIRAS
TJ/DF

Abri de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – Suplemento

Quarta-feira 8 00079

MP-1.477-47

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.		
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
			ALÍNEA

9 Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-47/98, in finis, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1995, ou de 1996 ou de 1997, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos. Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.		
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-47/98, in finis, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-47/98, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acordão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-47/98, in finis, o seguinte texto: "desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 31 / 03 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1477-47			
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde		5 Nº PRONTUÁRIO 466		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se de artigo 5º da MP 1.477-47, de 1998, a seguinte expressão:

"Art. 5º - ... o regimento da escola ou cláusula contratual."

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematrícula dos estudantes.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31/03/98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-47, de 27/03/98
AUTOR Deputado Severiano Alves	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - TUTERSTITUTIVA GLOBAL	
01/01	DATA
59	Nº PROPOSTA
	PERÍODO
	PRÉ-TRABALHO
	PRÉ-TRABALHO
	PRÉ-TRABALHO

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-47, de 27/03/98, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-47 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 31 / 03 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	5 N° FRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 001/001	8 PARÁGRAFO 9 INCISO
10 TEXTO	

⁹ Suprime-se o Art. 6º da MP. 1477-47/98 e em decorrência, a expressão "a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993", no Art.13.

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamento das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 7 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 8 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 9 <input type="checkbox"/> ADITIVA 10 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-47/98, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 13 com a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10 ASSINATURA

de 10/03/98

MP-1.477-47

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 7 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 8 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 9 <input type="checkbox"/> ADITIVA 10 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-47, de 1998, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam um contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-47/98, a palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-47/98, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-46, de 27 de fevereiro de 1998", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-46, de 1998, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-46, de 27 de fevereiro de 1998, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispor apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMIANO PEREIRA	5 Nº FRONTUARO		
6		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-47/98, a seguinte redação:
 "Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP-1.477-47

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31 / 03 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-47 , de 27/03/98		
AUTOR Deputado Severiano Alves		6º	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
TESTE			

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-47, de 27/03/98,
 , a seguinte redação.

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror". Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-6 DF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADMIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-47/98, a seguinte expressão: "sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-47/98, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-46, de 27 de fevereiro de 1998", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-46, de 1998, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-46, de 27 de fevereiro de 1998, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispendendo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

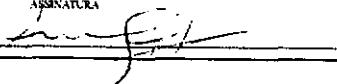
Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que têm beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10
ASSINATURA



MP-1.477-47

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 30/03/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.	
4	AUTOR DEPUTADO VALDENAR CORAUÇI SOBRINHO		5	Nº PROTÓTICO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.			
7	PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
				ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-47/98, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.
--------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	-----------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL
---	-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	---

7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------	--------

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-47/98, a expressão: "de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, 1996 e 1997, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31 / 03 / 98	PROPO Medida Provisória 1477-47
AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	Nº PRONTUÁRIO 466
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
FACÍLIA 01/01	ALÍNEA 79 PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 7º da MP 1.477-47 de 1998, a seguinte redação:

“Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

MP-1.477-47

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31 / 03 / 98	PROPO Medida Provisória nº 1477-47, de 27/03/98
AUTOR Deputado Severiano Alves	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
FACÍLIA 01/01	PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-47, de 27/03/98, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

MP-1.477-47

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1-477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-47/98, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juízes retardam suas decisões em razão do grande acumulo de demandas em trânsito.

MP-1.477-47

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO		
6		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-47/98, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

MP-1.477-47

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.		
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO		
6		<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

10 Suprime-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-47/98.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-47/98.

10	ASSINATURA
	

MP-1.477-47

000070

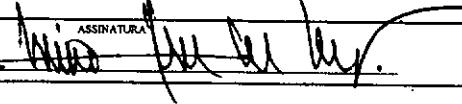
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-47/98, a seguinte redação:
 "Art. 9º. A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometem infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA


MP-1.477-47

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 30/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-47/98
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 (x) - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alema:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	--------

⁹ Texto

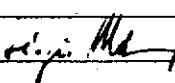
arquivo = 1477-47a.doc

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores.

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

¹⁰ Assinatura:


MP-1.477-47

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
31 / 03 / 98	Medida Provisória 1477-47

⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
Deputado Ricardo Gomide	466

⁶	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------------	---	---	--	--------------------------------------	--

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	9º			

TEXTO

Dê-se ao Art. 9º da MP 1.477-47, a seguinte redação:

"Art. 9º. – As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão de título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados."

JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

ASSINATURA
Wimmy

MP-1.477-47

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 10/03/98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.				
7 PÁGINA 00/003	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	ENCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da MP 1.477-47/98, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

1. O disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-47, de 1998, em primeiro lugar, é assunto que não necessita ser tratado com urgência no Poder Legislativo; em segundo lugar, não se reveste das características de uma questão relevante. Não se justifica, pois, ser a matéria tratada em uma Medida Provisória.

Destarte, não há como incluir-se tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Em respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo deveria se dar por meio de projeto de lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

2. Outras leis já tratam da matéria do art. 10, como: a) o Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) o Código Tributário, em seu art. 14; c) a LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Assim, torna-se desnecessário à União, no momento atual e no campo educacional, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

3. A competência do Poder Executivo prevista no art. 84, foram extrapoladas com o art. 10 da MPV 1.477-47, pois, é uma intromissão indevida nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

4. O art. 10 fere também o princípio da igualdade geral ou de isonomia de tratamento previsto na Constituição Federal, a qual estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da CF).

Com efeito, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, especialmente para as sem fins lucrativos, o que se configura como uma discriminação injustificável. Por que tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? A discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social, etc. A forma de se eliminar tal discriminação atentatória ao mandamento de nossa Carta Magna é a supressão do art. 10.

5. Os itens I, IV e VI (alínea "c") do art. 7º-B da redação proposta para a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, contrariam frontalmente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, pois interferem indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que desrespeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

A aprovação desta Emenda eliminará as várias inconstitucionalidades dos citados incisos.

6. O art. 10, além de extrapolar as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. Com efeito, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para uma entidade ser considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

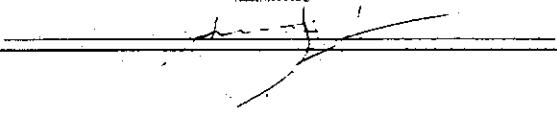
Justifica-se, assim, a supressão do art. 1º, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

7. Além disso, o referido art. 10 arranca o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

8. O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3º, 62, 206, 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

Em relação ao mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

ASSINATURA


MP-1.477-47

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5 N° PRONTUÁRIO			
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-47, de 1998, que acrescenta novos artigos na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-47, de 1998, passou a vigorar no dia 16 de abril de 1997, data de sua primeira publicação no DOU. Ao mesmo tempo, entrou em vigor, o Decreto nº 2.207 (posteriormente alterado pelo nº 2.306/97), de 15 de abril de 1997, cujo art. 2º repete os termos do art. 10 da Medida Provisória.

Por se tratar de Medida Provisória, a matéria passou a vigorar imediatamente. Entretanto, no Decreto, o parágrafo único, do art. 2º, dá um prazo de 120 dias para que as mantenedoras realizem alterações em sua natureza jurídica.

É inconcebível e um absurdo o Governo exigir, mediante MP, uma disposição imperativa e de vigência imediata em matéria que, por sua grande complexidade, irá exigir um prazo bem maior para sua transformação, sem levar em conta que estamos no meio de um exercício fiscal, onde qualquer mudança somente poderá ocorrer no início de outro ano fiscal.

Não há justificativa e nem sentido racional a proposta feita pelo Executivo, devendo o art. 10, da MP 1.477-47, ser suprimido pelo Congresso Nacional.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-47, de 1998, a alínea "c" do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo constitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vênia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input checked="" type="checkbox"/> EXPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-47, de 1998, que acrescenta novos dispositivos na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino privado, por séculos, vem-se constituindo em correto parceiro da União, complementando, com zelo e competência, a atividade estatal no setor de educação.

Apesar dessa postura histórica de colaboração permanente e eficaz, não está recebendo da União o tratamento digno que merece. O Decreto nº 2.207/97 (posteriormente alterado pelo nº 2.306/97), parcialmente transformado em Medida Provisória, é a comprovação da desconfiança que o Governo lança sobre o setor.

E essa não tem sido a atitude do Congresso Nacional com o ensino privado, tanto que a Constituição Federal concedeu atenção prestigiosa ao segmento, reconhecendo naturalmente os serviços relevantes prestados ao próprio Estado e à coletividade.

Não se justifica o clima de hostilidade que se desenvolve no sentido de desestruturar economicamente todo o sistema educacional privado, sobretudo o de terceiro grau.

Para coibir esse estado de coisas, altamente prejudicial à comunidade e, sobretudo, aos estudantes, torna-se imprescindível suprimir o artigo 10 da presente Medida Provisória, com o que, demonstrada a ilegalidade do decreto, se poderá retirar a eficácia do aludido diploma legal.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

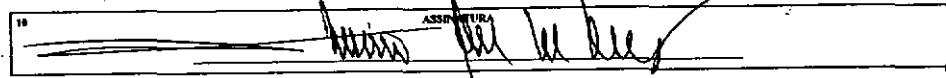
2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° FRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁹ Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-47, de 1998, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.



MP-1.477-47

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° FRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁹ Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-47, de 1998, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois

os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30/03/98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO				
5 Nº PROTÓTICO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ALÍMIA 5 <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 10 da MPV 1.477-47, de 1998, no art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o seguinte parágrafo:

"Art. 10 ...

"Art. 7º-B ...

§ 1º ...

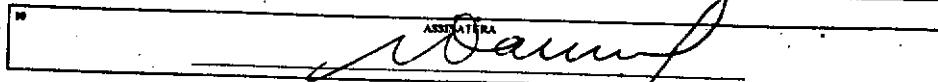
§ 2º ...

§ 3º. A alínea "c)" do inciso VI deste artigo não se aplica às universidades."

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia das universidades está consagrada no art. 207 da Constituição Federal de 1988, o que justifica a aprovação desta emenda. Caso não se exclua da aplicabilidade da alínea "c" do inciso VI do art. 7º-B da Lei nº 9.131/95, haverá uma clara inconstitucionalidade.

ASSINATURA



MP-1.477-47

000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.		
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Adicionar ao Art. 11 da MP 1.477-47/98, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-47, de 27 de março de 1998 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-47, de 27 de março de 1998 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-47/98, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-46, de 27 de fevereiro de 1998. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

Ao ser transformada em lei, a MP nº 1.477-47, de 1998, também deve ser incluída nesse artigo, para que os atos praticados com base nela também sejam convalidados.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31 / 03 / 98	Medida Provisória nº 1477-47 , de 27/03/98				
Deputado Severiano Alves					
<input type="checkbox"/> supressiva <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global					
01/01	13				

Dá-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-47, de 27/03/98, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

MP-1.477-47

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.				
AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROVIMENTO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO 13	PÁRAGRAFO	ENCAD.	ALÍNEA	

Dá-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-47/98, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.



MP-1.477-47

000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL.				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

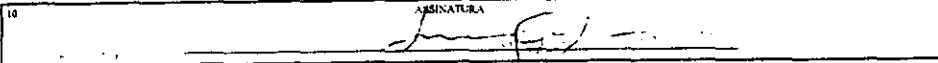
Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-47/98, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc..

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.



MP-1.477-47

000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar no Anexo II, que compõe a MP 1.477-47/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Educação".

JUSTIFICATIVA

O que se propõe serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Educação" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Todavia, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-47/98, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91; devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10

ASSINATURA

MP-1.477-47

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
2 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-47/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP-1.477-47

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 DATA / 04 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477 - 47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
12 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	13 Nº PRONTUÁRIO			
14 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
15 PÁGINA 01/01	16 ARTIGO acréscimo	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrecenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - Quando necessáries, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

ASSINATURA

JRC

MP-1.477-47**000088****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 30/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº FRONTUARIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-47/98.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo.

JUSTIFICATIVA

Com o respeito à autonomia universitária, está expresso no Art. 207 da Carta Magna, e presente na Lei 8.170/91, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além disso, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

ASSINATURA

MP-1.477-47

000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 20/04/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-47, DE 27 DE MARÇO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO ORNÉANDO PEREIRA	5 Nº PROTÓTICO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
9 Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-47/98. Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.				
10 JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos. Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.				
11 ASSINATURA				





Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		
Quantidade solicitada:			

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3576/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admnass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbuet Vignali.
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/c o porte	RS 31,00
Porte de Correio	RS 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	RS 127,60
Valor do número avulso	RS 0,30
Porte avulso	RS 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/c o porte	RS 62,00
Porte de Correio	RS 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	RS 255,20
Valor do número avulso	RS 0,30
Porte avulso	RS 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pelo Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNCEGRAF.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA DF – CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS